

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA**

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-579-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

INTELLECTUAL PROPERTY AS A HUMAN DEVELOPMENT FACTOR

Marcelo Benacchio ¹
Mikaele dos Santos ²

Resumo

Este estudo tem como objetivo a compreensão da intervenção do Estado por meio da regulação, em matéria do direito de propriedade intelectual, por meio da implementação de estímulos à inovação, conjuntamente à flexibilização da proteção desse direito, como um fator de desenvolvimento humano. Para tratar do tema, buscou-se compreender a relevância da proteção do aspecto moral e econômico e a sua interação com o desenvolvimento social, assim como a atuação estatal nesse processo, que por meio da inovação interage positivamente para o progresso humanitário. Utilizou-se da combinação de dois fatores: a propriedade intelectual como um direito fundamental e o desenvolvimento humano como expansão das capacidades humanas; pelo método hipotético-dedutivo e bibliografia concernente ao tema. Por fim, evidenciou-se que para o setor da saúde, a adoção da flexibilização do direito de propriedade intelectual, se realizada em conjunto com incentivos para a produção tecnológica e científica, não descumpra a finalidade constitucional protetiva, em vista do direcionamento assertivo da garantia de acesso à saúde voltado para o desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Concorrência, Regulação, Desenvolvimento, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand the intervention of the State through regulation, in terms of intellectual property rights, through the implementation of incentives to innovation, together with the flexibilization of the protection of this right, as a factor of human development. To address the issue, we sought to understand the relevance of protecting the moral and economic aspect and its interaction with social development, as well as state action in this process, which through innovation interacts positively for humanitarian progress. A combination of two factors was used: intellectual property as a fundamental right and human development as the expansion of human capabilities; by the hypothetical-deductive method

¹ Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor permanente do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Juiz de Direito em São Paulo.

² Mestranda em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP), e professora auxiliar no Programa de Iniciação Científica UNINOVE – 01/2022 . Servidora pública em Guarulhos.

and bibliography concerning the theme. Finally, it was evidenced that for the health sector, the adoption of the flexibilization of the intellectual property right, if carried out in conjunction with incentives for technological and scientific production, does not violate the protective constitutional purpose, in view of the assertive direction of the guarantee access to health for human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Competition, Regulation, Development, Innovation

1. INTRODUÇÃO

Os reflexos dos valores de mercado nos demais âmbitos da vida humana é uma tendência da sociedade atual, o que torna iminente a abordagem do tema quando se trata do direito à saúde. Dito isso, a correlação do assunto com o direito de propriedade intelectual se dá na medida em que a flexibilização abrange a expansão do acesso.

De outro modo, criar medidas que possam relativizar o direito do autor quanto aos seus inventos, pode acarretar em desmotivação da produção científica na área da saúde.

Neste sentido, cabe lembrar que sem a tecnologia e inovação na saúde dificilmente teríamos o progresso da vida humana que se tem. Dentre as características do mercado que se consegue destacar, a livre concorrência pode ser apontada como um aspecto importante que tem intensificado a busca pela inovação, e que conseqüentemente atinge positivamente o desenvolvimento humano.

Com isso, é possível pensar sobre a intervenção regulatória estatal, na implementação de incentivos à inovação, conjuntamente à flexibilização da proteção do direito de autor, como um fator de desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a abordagem tem como objetivo a observância da propriedade intelectual como direito fundamental; assim como a relevância do aspecto moral e econômico desse direito e suas implicações para o desenvolvimento social; e ainda qual direcionamento do Estado que pode colaborar para o desenvolvimento humano.

A partir da função social da propriedade intelectual na Constituição Federal de 1988, a interação da inovação reflete diretamente com o desenvolvimento cultural, tecnológico e econômico do país.

É iminente a necessidade de limitação da adoção de valores mercantis no tocante ao gozo dos direitos autorais relativos aos inventos da área da saúde. E a possibilidade de relativização de tal direito requer a observância de interesse público.

Para isso, a abordagem será feita por meio da combinação de dois fatores: a propriedade intelectual como direito fundamental e o desenvolvimento humano como expansão das capacidades humanas (sob a ótica do Amartya Sen), por meio do método hipotético-dedutivo e dados documentais, concernentes ao tema.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O direito de propriedade intelectual é formado por dois aspectos diferentes que não se anulam: o moral e o econômico. O caráter moral abrange à criatividade humana e dá tutela às criações da mente, sendo toda criação científica ou artística garantida.

Já o aspecto econômico está relacionado à característica patrimonial desse direito, que configura o aproveitamento financeiro que pode resultar das criações do autor. E nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é garantidora, ao prever no artigo 5º, XXIX, a participação dos autores nos inventos, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do país.

Nas palavras de Cerqueira (1946), essas duas ordens seriam:

“Os de caráter patrimonial ou pecuniário, consistentes na faculdade de fruir, de modo exclusivo, todas as vantagens materiais que a obra oferecer; e o direito moral do autor, inerente à sua personalidade, que se manifesta, principalmente, no direito que lhe assiste de ser reconhecido como tal em relação à sua obra e de ligar-lhe o nome. Acrescenta-se a esse direito, na propriedade literária, científica e artística, o de impedir a modificação da obra, o de alterá-la em nova edição e o de retirá-la da circulação. As leis, entretanto, em sua generalidade, tratam dos direitos intelectuais apenas sob o seu aspecto econômico, abandonando à doutrina a construção jurídica do direito moral do autor.”(CERQUEIRA, 1946)

Historicamente, a Convenção de Berna, que ocorreu na Suíça em 1886, trouxe proteção às obras literárias e artísticas, na qual os países soberanos constituíram uma união para a proteção dos direitos de autores.

E no ordenamento nacional, a expansão da proteção desse direito se dá desde a Constituição Federal, podendo ser encontrada em outras normativas. Assim:

“Finalmente, a Constituição Federal de 1988 enunciou, no art. 5º, responsável pela consolidação dos direitos e garantias fundamentais, que a propriedade atenderá a sua função social (XXIII); aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (XXVII); são assegurados, nos termos da

lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (XXVIII); e que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (XXIX).”(SANTOS JUNIOR,2019)

Cabe apontar, que a propriedade intelectual foi inserida na esfera dos chamados direitos e garantias fundamentais, ou seja, o sistema de propriedade industrial faz parte das tutelas que devem ser garantidas pelo Estado, na forma da lei, apesar de não ser unânime tal entendimento. Os inventos industriais serão dotados de temporaneidade para sua utilização, a ser concedida pelo Estado, assim como a proteção das criações artísticas e científicas.

“O direito autoral é protegido porque e enquanto contribui para o progresso social, uma vez que nenhum instituto é consagrado se dele não derivar vantagem social. Mais concretamente, o direito autoral está sujeito a todas as grandes determinações finalísticas coletivas que a Constituição exprime, como sejam o serviço da cultura, do ensino, da investigação científica, da informação, da comunicação social, do acesso às fontes de informação.”(ASCENSÃO, 1997)

De forma assertiva foi colocado no rol dos direitos fundamentais, visto que nada impede que tutelas importantes para a manutenção da vida humana sejam colocadas neste patamar, mesmo não possuindo o caráter jusnaturalista. Ou seja, nem todos os direitos que adquiriram o status de garantias e direitos fundamentais precisam ser direitos naturais do homem.

E apesar do aspecto econômico presente, o que não esvazia a essencialidade de tratamento desse direito como fundamental, a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para a utilização de suas criações industriais, como a propriedade das

marcas, que assevera o ponto de vista do interesse social, uma vez que incentiva o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Desta forma, a propriedade intelectual também possuirá uma funcionalidade social, tendo em vista a manutenção do aspecto moral, de proteção e possibilidade à capacidade humana de desenvolver seu lado artístico/científico, de modo que o incentivo à inovação acarreta em estímulo do desenvolvimento social.

Além da garantia constitucional, outros dispositivos normativos tratam da matéria, sendo eles: a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610/1998), Lei do Programa de Computador (Lei nº 9.609/1998), Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/1997), e dentre outros atos normativos e tratados internacionais, do qual o Brasil faz parte.

Contudo, ao que demonstra a complexidade da matéria, não basta possuir uma base legal sólida, é preciso possuir instituições eficientes, empreendedores engajados e uma sociedade conscientizada sobre a relevância do direito de propriedade intelectual para o desenvolvimento nacional qualitativo.

“É preciso lembrar que, embora a diretriz constitucional no que concerne ao objetivo de se alcançar, por meio da concessão de direitos de propriedade intelectual, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, estivesse presente em algumas Constituições anteriores, a de 1988 é a primeira a trazê-la refletida expressamente no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que mitiga o caráter absoluto dos direitos de propriedade intelectual, podendo-se falar em verdadeiros “direitos funcionalizados”.(SANTOS JUNIOR,2019)

No tocante à naturalidade, explica Denis Borges Barbosa (2004) que o caráter econômico materializado pela propriedade industrial indica a razão pela qual se admite esse direito:

“Quanto à propriedade industrial existe, além disso, uma cláusula de finalidade. Não se concede a propriedade industrial, a patente, a marca,

etc., simplesmente como um resultado de um direito natural, existente desde sempre, que seja intrínseco à natureza humana. A Constituição reza que a propriedade industrial existe para um fim específico, para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País, não da humanidade, não dos países em geral. Concede-se a propriedade das marcas, das patentes, dos cultivares, do software e assim por diante, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do país. Desenvolvimento social do país, desenvolvimento tecnológico do país, desenvolvimento econômico do país.”(BARBOSA, 2004)

De outro modo ainda, é o tratamento dado para as ideias. Quanto a isso explica Silveira (2017) que:

“O aproveitamento industrial ou comercial das ideias que estão contidas nas obras não é protegido pelo direito autoral, de modo que várias pessoas podem ter uma mesma ideia, por exemplo, ao pintar um quadro. É que o direito autoral protege as expressões das criações e não as ideias em si, sendo possível uma obra ser considerada original, mesmo que já exista outra tratando do mesmo tema. O que diferencia uma da outra é a forma de apresentação.”(SILVEIRA, 2017)

E, de acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual refere-se às criações da mente: invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados no comércio.

A propriedade intelectual é sistematizada pela: Propriedade Industrial (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares) e pelo Direito Autoral (obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial).

Pela propriedade intelectual, os criadores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico) terão garantido por um determinado período de tempo, a possibilidade de recompensa pela própria criação.

E pensando nisso, qual seria a relevância desse aspecto compensatório para o desenvolvimento?

Poderíamos pensar que esse monopólio temporário para a exploração de uma invenção seria uma forma de enriquecer o acervo público de conhecimento, produzindo estímulos para a inovação.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Como após a Constituição Federal de 1988 passamos a trabalhar melhor essa garantia jurídica, não há como ignorar a importância da ordem econômica da Carta Magna. Cabe ressaltar, que o capítulo que trata desse assunto, possui a inserção de valores sociais que combinados à atividade regulatória do Estado, tendem a buscar a finalidade pública de materialização do bem estar social.

“A partir do início dos anos 90 a legislação brasileira de propriedade intelectual passou a sofrer mudanças, levando em conta, de um lado, as exigências de adequação do marco legal nacional às regras definidas no Acordo Trips, e de outro a própria inserção do país no processo de globalização, que exigia a criação e reformados mecanismos de incentivos à competitividade para fazer frente à concorrência internacional. Apesar do aprimoramento do marco legal, a quase ilimitada criatividade humana associada à velocidade da evolução dos intangíveis passíveis de proteção reintroduzem lacunas e imprecisões no sistema de proteção, que realimentam os debates e conflitos em torno da propriedade intelectual, e indicam a necessidade de novos ajustes para responder à realidade da economia e sociedade digital.”(BUAINAIN,2018)

O capítulo da Constituição Federal de 1988 que inaugura a ordem econômica regula também a fruição do direito de propriedade intelectual a partir da função social.

“Nessa perspectiva, a função social intelectual aponta para o exercício harmonioso do direito de propriedade que satisfaça simultaneamente aos

anseios de seu titular e da sociedade. Com efeito, a vinculação de tais direitos à cláusula finalística referida acima é muito clara e aponta para o compromisso social da propriedade intelectual, com vistas a que possa servir de motor para o desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico do Brasil.”(SANTOS JUNIOR,2019)

E que se correlaciona aos demais direitos sociais como o acesso e fruição do direito à saúde, materializado pela disposição estatal de políticas positivas. O que faz recordar do dever estatal em promover tal direito, assim como gerar estímulos de desenvolvimento da área, já que está ligada a um dos mais importantes bem jurídicos: a vida.

“Quer-se dizer com isso que o princípio fundamental ou núcleo central de atração ao redor do qual gravita o conjunto de normas que regem o sistema da propriedade intelectual é, indiscutivelmente, o progresso cultural, econômico e tecnológico do País, sem o que não se justifica a premiação estatal, sem o que não seria possível retirar fundamento válido da Constituição Federal para a concessão ou manutenção de tais direitos pelo Estado.”(SANTOS JUNIOR,2019)

A atuação do estado de forma interventiva no âmbito privado se justifica pela manutenção do desenvolvimento social. O crescimento apenas econômico e a qualquer custo, sem considerar a qualidade das políticas atuantes é uma lógica contrária ao progresso cultural, econômico e tecnológico.

Tendo isso em vista, há de se pensar sobre necessidade de constância da concorrência nesse cenário de desenvolvimento social, como um dos aspectos que possibilita a busca de melhorias em diversos setores. Particularmente na área da saúde, as empresas por meio da disputa por mercados, a partir das criações de novos produtos e melhorias, impulsionam o desenvolvimento social, auxiliando o Estado na política de bem estar.

Os processos tecnológicos inovadores no bojo dessas entidades privadas são impulsionados pelos valores de mercado e com isso, a livre concorrência acaba sendo um aspecto necessário que deverá ser garantido pelo Estado, por meio da proibição e repressão à concorrência desleal.

Ao compreender os princípios sociais inseridos na ordem econômica da CRFB/88, voltados para a dignidade da pessoa humana, percebe-se que o desenvolvimento econômico brasileiro será direcionado para o equilíbrio entre a proteção do direito fundamental da propriedade intelectual e a inovação.

“Deixando de lado a polarização, a inovação como o poder de mercado conferido pela PI variam entre os setores da economia e são afetados por um amplo conjunto de variáveis, da estrutura de mercado à estratégia das firmas. Um dos setores mais sensíveis é sem dúvida o da saúde, seja pelas implicações diretas sobre a população seja pelas distorções no uso da PI e do poder de mercado observados em muitos mercados.”(BUAINAIN,2018)

No âmbito da saúde, e principalmente quando se trata de expansão do acesso à saúde para todos, é possível pensar em flexibilizações da propriedade intelectual com foco no interesse público. O que não se deve permitir é a falta de incentivos para a produção científica e tecnológica, sendo que o direito tutelado não pode ser usado como justificativa para a insuficiência de medidas positivas.

E o cenário de busca de uma independência tecnológica em relação aos países desenvolvidos é uma das motivações que podem resultar na flexibilização desse direito. Conectado a isso está o compromisso do Estado em promover incentivos à inovação.

Ao reconhecer as entidades privadas como aliadas nesse processo, a garantia da manutenção da livre concorrência deve entrar em equilíbrio com a proteção da propriedade intelectual.

“Em dispositivos autônomos para os direitos autorais e para a propriedade industrial, se estabelecem preceitos de proteção aos bens e investimentos da propriedade intelectual que se contrapõem essencialmente à tutela da concorrência livre.”(BARBOSA,2002)

A interação entre esses paradoxos representa a capacidade de ponderação, entre duas garantias conflitantes, tendo em vista a finalidade social. Assim como a suspensão temporária de patentes, na medida em que favorece a produção e a comercialização de produtos.

Apesar das controvérsias sobre a efetividade da patente proteger ou não a concorrência empresarial, a sua suspensão por meio de licença compulsória possibilita maior rapidez no acesso aos produtos. E isso já foi utilizado pelo governo brasileiro no acesso a medicamentos.

“Em 2007, o Brasil usou pela primeira o mecanismo. A licença compulsória foi emitida para o medicamento Efavirenz, da farmacêutica Merck Sharpe & Dohme, dos Estados Unidos. Inicialmente passando a importar uma versão genérica da Índia, o custo do tratamento paciente/ano com Efavirenz caiu de US\$ 560 para US\$163,22, o que gerou um impacto imediato de US\$ 31,5 milhões em economia que, nos primeiros cinco anos chegou a cerca de R\$ 237 milhões no orçamento do Ministério da Saúde.”(ABIAIDS,2020)

Com isso, compreende-se que a ampliação do direito a saúde, ao permitir o acesso pela intervenção do Estado na propriedade intelectual, condiz com os ditames da justiça previstos no texto da Carta Magna, assim como não anula o desenvolvimento nacional, já que favorece o progresso social na medida em que expande o acesso para todos.

4. PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO: FATOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Na reflexão acerca do desenvolvimento humano não se deve excluir a garantia do direito de propriedade intelectual, devido o aspecto moral de incentivo à criatividade humana, como também o econômico (já que se pode compreender que a partir do mercado é possível gerar o bem estar social).

O direito de autor tutela criações do espírito, logo os inventos intelectuais compreendem o campo da cultura. Assim, o caráter cultural não se deixa atrair somente pelos valores de mercado, o que retoma à finalidade social.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é o fórum global para políticas, serviços, informações e cooperação de propriedade intelectual. Uma agência especializada das Nações Unidas, a OMPI auxilia seus 193 estados membros no desenvolvimento de uma estrutura jurídica internacional equilibrada de PI para atender às necessidades em evolução da sociedade.

“A PI, em suas diversas modalidades, revela-se estratégica para empresas de todos os setores e de todos os portes. Somente após a concessão desses direitos as empresas têm a devida segurança jurídica para valorar corretamente e transacionar os bens no mercado nacional e mundial.

Para startups e empresas de base tecnológica, a PI gera confiança nos investidores, clientes e em outras partes interessadas e proporciona ganhos em branding. O reconhecimento da PI das empresas pode alavancar financiamentos e servir de garantia para o estabelecimento de parcerias e licenciamentos.

Para as empresas inovadoras, a PI opera em diferentes frentes: de modo direto, ao criar a exclusividade temporária, protege o valor econômico do desenvolvimento tecnológico; de modo indireto, proporciona oportunidades para licenciamento e facilita a inserção internacional.”(CNI,2018)

De acordo com dados de 2021, os pedidos de patentes internacionais cresceram no ano de 2020, apesar dos efeitos negativos gerados pela pandemia da COVID-19, sendo os principais depositantes de registros os indivíduos da China e dos EUA, chegando a um alto patamar de crescimento ambos os países.

“Além do top 10, outros países que tiveram um forte crescimento incluem Arábia Saudita (956 inscrições, +73,2%), Malásia (255 inscrições, +26,2%), Chile (262 inscrições, +17,0%), Cingapura (1.278 inscrições, +14,9 %) e Brasil (697 pedidos, +8,4%). As tendências de longo prazo apontam para a globalização da inovação, com a Ásia

respondendo por 53,7% de toda a atividade de arquivamento do PCT, contra 35,7% há 10 anos.”(WIPO, 2021)

A partir desse cenário, uma hipótese levantada, acerca do desenvolvimento humano pautado pela expansão das liberdades do indivíduo, é sobre a qualidade real da proteção e acesso aos direitos básicos que esses números representam.

Os países que apresentam crescimento nos registros realizam proteção adequada da PI? E ainda, qual tipo de política pública é realizada pelos Estados na promoção do acesso ao direito à saúde, mas sem inibir a inovação tecnológica de seu território?

Para fins de exemplificação, o Congresso Nacional do Chile aprovou, em 2021, lei que alterava o sistema de Propriedade Intelectual no país. A nova lei trouxe mudanças quanto à cominação de pena para crimes contra a propriedade intelectual.

É interessante perceber que a qualidade regulatória do Estado pode influenciar diretamente na quantidade de registros que são depositados. Isso indicaria que países cuja legislação estatal seja mais rígida, pode haver fuga de cientistas e/ou entidades privadas.

De outro modo, modelos de desenvolvimento pautado na proteção enaltecida dos inventos sem possibilidade de flexibilização quando necessário, pode acarretar em desamparo de outros setores como a saúde.

“No entanto, mais importante ainda, deveria estar claro – a partir do que tenho dito sobre a perspectiva das capacidades desde sua primeira apresentação – que não defendo a igualdade de bem-estar nem a igualdade de capacidades para realizar o bem-estar.”(SEN, 2000)

O que caracteriza o desenvolvimento é a forma da oferta igualitária dos mesmos recursos sociais e, simultaneamente, um processo de aquisição conjunto de novos recursos no tempo.

Para Portugal Gouvêa (2012):

“A baixa eficiência produtiva, a desigualdade econômica e a falta de formalização de títulos de propriedade privada são problemas entrelaçados, que se reforçam mutuamente. Desta forma, não é possível

apresentar uma solução que ataque apenas um desses problemas. Políticas públicas inovadoras de regulação da propriedade privada serão aquelas capazes de reduzir todos estes problemas e criar condições para o desenvolvimento acompanhado de maior equidade.”(PORTUGAL GOUVÊA, 2012)

O desenvolvimento não apenas revela um compromisso com a igualdade, materializado na distribuição dos instrumentos de realização individual. Essa concepção de desenvolvimento possui uma forma institucional relacionada à organização das sociedades de modo a oferecer igualitariamente um leque de recursos essenciais, assim como contempla um outro sentido, o do pleno desenvolvimento humano e por isso pautado pela liberdade individual de escolha de padrões de vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da livre concorrência, assim como a sua garantia, para a manutenção do desenvolvimento econômico interage diretamente à possibilidade de acesso ao direito à saúde quando se assume um modelo desenvolvimentista baseado no mercado, que será regulado pelo Estado. Dito isso, a abordagem reflete no direito de propriedade intelectual na medida em que a flexibilização dessa garantia abrange a expansão do acesso à saúde para todos.

O ponto de preocupação que surge é se ao relativizar o direito do autor quanto aos seus inventos, poderia acarretar em desmotivação da produção científica na área da saúde. E é por isso que se justifica a regulação pelo Estado da matéria, para que por meio da ponderação entre o direito de propriedade intelectual e da livre concorrência possam ser disponibilizados os incentivos necessários para o desenvolvimento social.

Neste sentido, cabe ao Estado proporcionar o desenvolvimento socioeconômico nacional, sem restringir os direitos individuais fundamentais, por meio da razoabilidade. A tecnologia e inovação na saúde contribuem para o progresso da vida humana e por isso a política pública adotada deve atrair os investimentos necessários para esse setor.

No tocante à implementação de incentivos à inovação, por meio da regulação do Estado, no estudo observou-se que a flexibilização do direito de propriedade intelectual pode ser

considerada um fator de desenvolvimento humano, tendo em vista a finalidade pública de expandir o acesso à saúde para todos.

Por isso, a limitação de um direito se justifica pela manutenção do outro, de acordo com o bem estar social e limites legais. Ou seja, a ponderação na adoção de valores mercantis, no tocante ao gozo dos direitos autorais relativos aos inventos da área da saúde, é realizada sob observância do interesse público.

O reconhecimento da importância da PI reforça a necessidade de refletir sobre a sua efetividade, no âmbito privado e social, e de identificar, no próprio debate, possibilidades para aperfeiçoar os regimes de propriedade intelectual – seja no sentido de reforçar os aspectos positivos, seja no de reduzir os negativos. É uma questão relevante, que está no centro dos debates, e se relaciona aos limites da propriedade intelectual.

A inserção da funcionalidade social para a fruição da propriedade intelectual pode ser compreendida como meio de aferição de desenvolvimento, assim como a qualidade da regulação quanto aos inventos da área da saúde implica no debate do desenvolvimento humano através do incentivo à inovação.

Por fim, o direito de propriedade intelectual na área da saúde merece tratamento diferenciado, em vista da necessidade de expandir o acesso à esse direito para a sociedade. Nesse sentido, as motivações pautadas pelo interesse público devem prevalecer, mas sem inibir a criatividade do autor. Cabe ao Estado, como representante do povo, intervir para materializar esse ponto de equilíbrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIAIDS. **Projeto de Lei propõe suspensão de patentes para ampliar o acesso a tecnologias de saúde usadas no enfrentamento da COVID-19**. Disponível em:

<<https://abiaids.org.br/projeto-de-lei-para-quebrar-patentes-propoe-aco-es-para-ampliar-o-acesso-a-tecnologias-de-saude-usadas-no-enfrentamento-da-covid-19/33911>>. Acesso em: 30/07/2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira, 1932. **Direito autoral** / José de Oliveira Ascensão.- 2. ed., ref. e ampl. - Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **TRIPS e a experiência brasileira**. In: Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade industrial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. [S.l.]. 2002.

Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>. Acesso em: 30/07/2022

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

BUAINAIN, Antônio Márcio. **Propriedade intelectual, inovação e desenvolvimento: desafios para o Brasil** / Antônio Márcio Buainain, Roney Fraga Souza - Rio de Janeiro : ABPI; 2018.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade Intelectual: uma agenda para o desenvolvimento industrial** / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018. 40 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2018 ; v. 34)

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. **Regulação da Propriedade Privada: Inovações na Política Agrária e a Redução dos Custos de Equidade** (Private Property Regulation: Agricultural Policy Innovation and the Reduction of Equity Costs) (February 1, 2012). Salomao Filho, Calixto (Org.). Regulação e Desenvolvimento - Novos Temas. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Disponível em:<<https://ssrn.com/abstract=2303717>>. Acesso em: 30/07/2022.

SANTOS JUNIOR, W. G. **A função social da Propriedade Intelectual na Constituição da República de 1988**. In: Francisco Eduardo Loureiro; Renato Siqueira De Pretto; Richard Pae Kim. (Org.). A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. 1a.ed.São Paulo: Escola

Paulista da Magistratura, 2019, v. 1, p. 13-606. Disponível em:<<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/2930%20anos.pdf?d=637006210722285761>>. Acesso em: 30/07/2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Newton. Estudos e Pareceres de Propriedade Intelectual. Organização e seleção de Wilson Silveira. **Revista eletrônica IBPI**. Disponível em:<https://ibpieuropa.org/?media_dl=790>. Acesso em: 30/07/2022.

VILAGE. **Alteração da Lei de Propriedade Intelectual do Chile**. Disponível em:<<https://www.vilage.com.br/blog/alteracao-da-lei-de-propriedade-intelectualdo-chile/>>. Acesso em: 30/07/2022.

WIPO. **Innovation Perseveres: International Patent Filings via WIPO Continued to Grow in 2020 Despite COVID-19 Pandemic**. Disponível em: <https://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2021/article_0002.html>. Acesso em: 30/07/2022.